

Alteração ao Regulamento Específico “*Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento*” dos Programas Operacionais Regionais do Continente

(QREN)

O n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estipula que a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, assume as competências da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

Através da Deliberação aprovada por consulta escrita em 8 de agosto de 2012, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais deliberou promover a alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, no sentido de reforçar as taxas de comparticipação dos fundos comunitários nos projetos públicos com contribuição direta para a consolidação orçamental, aumentando de forma generalizada a taxa de cofinanciamento para 85% para os projetos ainda não encerrados e promovidos por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas.

Em coerência com o novo paradigma das políticas de desenvolvimento corporizado pela Estratégia Europa 2020 e com as orientações definidas para o período de programação dos fundos estruturais e de investimento 2014-2020, pretende o Governo acentuar a prioridade concedida ao apoio às empresas e à envolvente empresarial através das organizações empresariais e do sistema científico e tecnológico nacional.

Neste contexto, a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 procede ao aumento da taxa global de cofinanciamento comunitário de 60% para 70% e à atribuição da taxa máxima de comparticipação de 85% às operações ainda não encerradas cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de

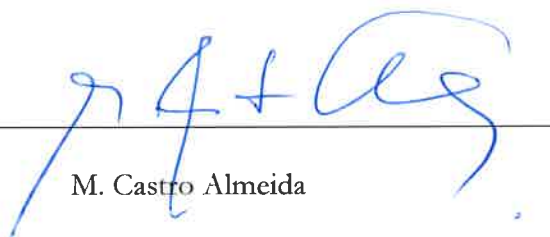
consolidação das contas públicas ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e às operações promovidas por beneficiários que prosseguem fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020 delibera o seguinte:

- 1 - Introduzir alterações ao Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”.
- 2 - As alterações referidas no número anterior constam do anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
- 3 - A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas ao Regulamento Específico ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais.

Deliberação aprovada por consulta escrita em 18 de fevereiro de 2015.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional



M. Castro Almeida



Anexo

(QREN)

Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009, em 20 de abril de 2010, em 4 de abril de 2011, em 30 de janeiro de 2012, em 20 de março de 2012 e em 8 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 7, o financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. Podem ainda beneficiar da taxa máxima prevista no número anterior as operações que não se encontrem encerradas, desde que:

- a) Os promotores sejam participados maioritariamente por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou
 - b) A contrapartida nacional dessas operações, independentemente da natureza jurídica do beneficiário seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou
 - c) Sejam promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos desempenhados pelas entidades da administração pública.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se em função das disponibilidades do Programa Operacional.
 5. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
 6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamento de outras entidades públicas ou privadas nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos.
 7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos números 2 e 3 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
 8. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»

